



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.472 - MG (2015/0176342-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **VALDINEIA VITORIA DA CRUZ**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente o agravo em recurso especial, quando constatar qualquer uma das hipóteses ali descritas, de modo que não prospera a alegação de desrespeito ao princípio da colegialidade.

2. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que a quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, pode impedir a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, caso em que estará evidenciada a dedicação a atividade criminosa, ou, então, ser utilizada como parâmetro para definir o *quantum* da redução da pena.

3. No caso, as instâncias ordinárias deixaram de aplicar a referida minorante em razão da quantidade de droga apreendida – aproximadamente 1,7kg de cocaína e 6g de maconha (fl. 349), concluindo que a acusada se dedicava a atividades criminosas.

4. Diante desse contexto, a inversão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial, diante do óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de novembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.472 - MG (2015/0176342-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por VALDINEIA VITORIA DA CRUZ contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta a agravante, inicialmente, que é defeso ao relator julgar monocraticamente o mérito do recurso especial, em razão do princípio da colegialidade, bem como que a matéria não exige o reexame do contexto fático-probatório, mas apenas a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos.

Alega, ainda, que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não podem ser utilizadas para afastar a aplicação da minorante, acentuando ser primária, possuir bons antecedentes, bem como não integrar organização criminosa ou se dedicar a atividades ilícitas, preenchendo, pois, todos os requisitos para a aplicação do referido redutor.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido à apreciação da Turma para provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.472 - MG (2015/0176342-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De notar, inicialmente, que a preliminar suscitada, que invoca desrespeito ao princípio da colegialidade, não merece prosperar. Com efeito, o art. 544, § 4º, II, do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente o agravo em recurso especial, quando constatar qualquer uma das hipóteses descritas no art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, verifica-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais submeto a este Órgão colegiado:

Trata-se de agravo manejado por VALDINEIA VITORIA DA CRUZ desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que a agravante foi condenada, juntamente com outra pessoa, pela prática dos delitos descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, tendo-lhe sido imposta a pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 1.416 dias-multa e, ao corréu, Eliton Marcos de Carvalho, a pena de 14 anos de reclusão e 1.983 dias-multa, estabelecendo-se o regime fechado para o início do cumprimento da sanção corporal.

Inconformada, apelou a defesa, tendo a Corte de origem dado parcial provimento ao recurso a fim de absolver os réus do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/06 e de reduzir as penas, fixando a de Valdineia em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, e a do corréu Eliton em 7 anos e 7 meses de reclusão e 758 dias-multa, e mantido incólume os demais termos da sentença.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta violação ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, bem como aos arts. 33, *caput*, § 2º, "b", e § 3º, e 44, ambos do Código Penal, aduzindo que faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena e, em consequência, à fixação do regime semiaberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões às fls. 388/390.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fl. 424).

Passo a decidir.

Como é sabido, para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), dependendo das circunstâncias do caso concreto.

No caso, o Tribunal de origem não aplicou o referido redutor, anotando, no que interessa (fl. 347):

- Privilégio

Quanto ao pedido alternativo da Defesa de Valdinéia, de reconhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privilégio previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, vejo que não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, pela quantidade da droga apreendida, que os réus se dedicavam às atividades ilícitas, o que impede a aplicação da referida benesse, além de Eliton ser reincidente.

Observa-se que as instâncias ordinárias deixaram de aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em razão da quantidade de droga apreendida – aproximadamente 1,7 Kg de cocaína e 6g de maconha (fl. 349), concluindo, desse modo, que a acusada se dedicava a atividades criminosas.

Dessa forma, para alterar a conclusão consignada no acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PLEITO CONDENATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), impõe-se confirmar o decisum se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

2. Quando a parte pretende que o Tribunal "verifique se o conteúdo do conjunto probatório demonstraria estarem preenchidos os requisitos para a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006", não se tem pretensão apenas à "valoração jurídica da prova, mas reexame do acervo de provas, vedado pela Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 485.298/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03/03/2015; AgRg no AREsp 456.502/RS, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 02/12/2014).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 18.435/GO, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DE PENA. LEGALIDADE. VIDEOCONFERÊNCIA. LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISUM COM BASE EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ACÓRDÃO A QUO FIRMOU-SE NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DE LEI ESTADUAL. SÚMULAS 7, 83 E 211/STJ E 280/STF.

1. A escolha do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 deve ser feita de forma motivada e proporcional, levando-se em conta, também, a quantidade, a natureza e a qualidade de droga apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

2. O Tribunal de origem, em acórdão adequadamente fundamentado - ao considerar, além da transnacionalidade do delito, significativa a quantidade e a natureza da droga apreendida com o atual agravante, ou seja, 2,656 kg (dois quilos e seiscentos e cinquenta e seis gramas) de cocaína - afastou a diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que o atual agravante se dedicava à atividade criminosa. A desconstituição desse entendimento, na via especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Por ausência de previsão legal, a violação de lei estadual não sustenta a interposição de recurso especial, portanto aplica-se à espécie, por analogia, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.

4. Ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

5. A violação do art. 5º, caput, LIV, LV e LX, da Constituição Federal revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

6. O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea c, art. 105, da Constituição Federal, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico. Em outros termos, in casu, não se demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

7. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

8. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1192747/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 05/09/2012) Grifos acrescidos

Considerando a quantidade de drogas e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho o regime inicial fechado para o desconto da reprimenda, a teor do contido no art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º do Código Penal. Mantido o *quantum* da pena em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, inviável a substituição da reprimenda, em face da ausência do requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do CP.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC c/c art. 3º do CPP, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0176342-9

AgRg no
AREsp 747.472 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00427072420138130637 10637130042707003 10637130042707004

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDINEIA VITORIA DA CRUZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ELITON MARCOS DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDINEIA VITORIA DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.